

JUNTADA DE DOCUMENTOS DE CONTRARRAZÕES

Junto aos autos do processo licitatório nº 2023.04.17.1-SRP na modalidade, PREGÃO PRESENCIAL, os documentos de CONTRARRAZÕES apresentados para o presente certame.

Horizonte/CE, 23 de maio de 2023.

Samara Ferreira de Almeida
Samara Ferreira de Almeida
Pregoeira da Câmara Municipal de Horizonte



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE(CMH).

REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.17.1-SRP – CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

JULIANA F DE SOUSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.636.346/11-22, sediada na Rua Ana Nogueira Lopes, 488, Gameleira, CEP: 62.885-600, Horizonte/CE, vem tempestivamente e mui respeitosamente à Vossa Senhoria, com fulcro na Clausula 8.1 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº 10.520/2002(Lei de Pregões) e Lei nº 8666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 26.455.955/0001-27, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório pregão presencial Nº 2023.04.17.1-SRP, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça apelativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.520/2002(Lei de Pregões) e item 8.1 do Edital em epígrafe. Vejamos o Edital:

8.1. Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no dia 09 de maio de 2023 as 09:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

Conforme consta nos autos, a empresa JULIANA F DE SOUSA foi declarada vencedora deste Certame no dia 15 de maio de 2023, sendo aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Com abertura do prazo recursal, a empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA e PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA manifestaram intenção de recorrer, vindo posteriormente a empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA a interpor recurso administrativo, tendo como prazo final 18 de maio de 2023(quinta-feira).

Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 8.1. do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes



ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), aplicável à modalidade Pregão, por força do que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que o término do prazo para interposição de recurso administrativo se deu no dia 18 de maio de 2023 (quinta-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões recursais se dará no dia 23 de maio de 2023 (terça-feira), razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II – DOS FATOS

Versam os autos sobre processo licitatório, instaurado pela Câmara Municipal de Horizonte/CE, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, julgamento por LOTE e para Registro de Preços, identificado sob o nº 2023.04.17.1-SRP, tendo por objeto a “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E REFORMA DE MÓVEIS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE (COM AMPLA DISPUTA E LOTES EXCLUSIVOS À ME-EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO”.

A Empresa JULIANA F DE SOUSA tomou conhecimento do Edital da licitação da Pregão Presencial nº 2023.04.17.1-SRP através do site do TCE (Portal de Licitações dos Municípios). Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcados para a abertura da sessão, 09 de maio de 2023, às 09:00h, compareceu ao local e entregou a Documentação relativa ao Credenciamento, os envelopes contendo Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, ocasião em que o certame foi interrompido e adiado para o dia 15 de maio de 2023.

No dia 15 de maio de 2023, às 09:00 horas, esta empresa compareceu ao local indicado, ocasião em que as propostas foram analisadas pela Comissão de Pregão. Por ter atendido todos os requisitos do edital, a proposta desta empresa foi CLASSIFICADA, como consta em ata.

Dado início a fase de lances, a Empresa JULIANA F DE SOUSA restou VENCEDORA dos LOTE I, II e III, tendo em vista haver ofertado o MENOR PREÇO.

Após declarada classificada com o menor preço, a comissão de pregão passou a analisar a documentação de Habilitação desta empresa, ocasião em que constatou que estava totalmente correta e declarou HABILITADA. Por fim, a pregoeira declarou a empresa JULIANA F DE SOUSA vencedora do certame. Ocasão em que as Recorrentes intencionaram a



interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra aceitação da proposta da recorrida.

Irresignada com o resultado, a empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA se insurge contra a legal e escorreita decisão deste Pregoeiro, interpondo recurso administrativo em face de diversas empresas que participaram desse certame, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

A Recorrente, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, apresentou recurso com conteúdo nitidamente distante de legítimo, alegando que a empresa JULIANA F DE SOUSA não atendeu integralmente o edital por apresentar proposta com as seguintes inobservâncias: descumprimento ao item 5.2. do Edital, as propostas de preços estariam em desacordo com o modelo padronizado do anexo II, em especial por ter apresentado a marca "Duratex", sendo que esta é a marca de fabricação de produtos de madeira e não ao item fabricado; descumprimento ao item 6.5.1. do Edital, tendo em vista que o atestado apresentado apenas contemplaria atividades compatíveis aos serviços do LOTE II, e não com a entrega dos itens de aquisição almejados pela Câmara Municipal de Horizonte.

Resta evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando classificou as propostas e habilitou a licitante JULIANA F DE SOUSA, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo(a). Pregoeiro(a) acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela JULIANA F DE SOUSA, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal.

É a síntese necessária, que merece registro. Passamos aos entendimentos, fáticos, doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

III. DOS VÍCIOS NA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA

Inicialmente cumpre destacar que o requerente/recorrente é pessoa jurídica, portanto somente se podendo representar por quem de direito. Diante disso, vejamos o esboço do texto constante no recurso apresentado, que destacamos:

9



À RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

Ref. Pregão Presencial nº. 2023.04.17.1-SRP

CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.480.588/0001-04, com sede à Rua Olivacy Rodrigues de Freitas, nº. 17, bairro Aeroporto, Mossoró/RN, CEP 59607-290, neste ato representado por seu sócio Antônio Newton Queiroz Gonçalves Junior, residente e domiciliado em Mossoró/RN, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/1993 e conforme lhe faculta a **Clausula 8.1** do edital do pregão em epígrafe, vem tempestivamente apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa JULIANA F DE SOUSA, CNPJ Nº. 13.636.346/0001-22 nos LOTES I e III, o que faz pelos motivos de fato e de direito que se segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de recorrer na sessão ocorrida em **15/05/2023**.

Observou-se, todavia, que assinatura digital constante como podemos verificar no recurso apresentado é da empresa **A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.903.036/0001-92**, empresa estranha ao procedimento:

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Mossoró/RN, 18 de maio de 2023.

MARCOS VINICIUS DE FREITAS
VERAS
Assinado de forma digital por **MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS**
Dados: 2023.05.18 09:23:45 -03'00'
OAB/RN Nº. 14.724

Rua Francisco João, nº. 321, Centro, CEP 59000-100 - Mossoró/RN - WhatsApp: (84) 98382-3982



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI
20903036000192
Assinado de forma digital por **A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI**
Dados: 2023.05.18 22:24:42

CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA
CNPJ: 44.480.588/0001-04

Por mais que a peça esteja assinada digitalmente por advogado, há uma confusão quanto à autoria e capacidade da empresa **A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI** de representar a empresa **CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA** e até mesmo o advogado **Marcos Vinícius de Freitas Veras (OAB/RN 14.724)**, pois os mesmos não foram credenciados ao processo e sequer apresentaram qualquer documentação que comprove poderes para representar a empresa que apresentou intenção de recurso, descumprindo assim o item 2.2 e respectivos subitens:

"2.2. CREDENCIAMENTO: Cada licitante deverá apresentar-se com apenas 01 (um) representante, devidamente munido de documentação



hábil de credenciamento, o qual será o único admitido a intervir nas diversas fases do procedimento licitatório, respondendo, assim, para todos os efeitos, pelo licitante representado.

2.2.1. Cada representante, juntamente com o documento hábil de credenciamento, deverá apresentar ainda:

- a) Cópia de seu documento oficial de identificação (do representante), válido na forma da lei;
- b) Declaração de pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências quanto à proposta e à habilitação previstas no edital, conforme modelo disposto no item 01 do ANEXO III deste edital;
- c) Registro Comercial (no caso de empresa individual) ou Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado (no caso de sociedades comerciais) ou Inscrição do Ato Constitutivo (no caso de sociedades civis) ou Decreto de Autorização (em se tratando de empresas ou sociedades estrangeiras), devidamente registrado em órgão competente.

2.2.2. Os documentos de credenciamento, declarações e documentos de identificação deverão ser apresentados em separados dos envelopes de proposta de preços e de documentos de habilitação, para que possam ser analisados no início dos trabalhos, antes da abertura desses envelopes.

2.2.3. Entende-se por documento hábil de credenciamento o instrumento particular com a firma do outorgante reconhecida em cartório, podendo ser utilizado o modelo sugerido, discriminado no item 02 do ANEXO III deste Edital, ou público de mandato, conferindo poderes para a prática de atos compatíveis com a presente licitação, outorgado por sócio-gerente, diretor, titular ou qualquer outro representante da licitante com poderes para tanto, acompanhado de documento que comprove tais poderes;

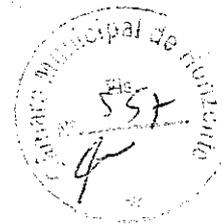
2.2.4. Caso o credenciado da pessoa jurídica licitante seja sócio-gerente, diretor do licitante ou titular de firma individual, dispondó por si só de poderes de representação, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal condição, nos quais estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

2.3. A incorreção ou não apresentação do instrumento de mandato, da comprovação de que se trata o subitem 2.2.3 ou dos documentos tratados nas alíneas "a" e "c" do subitem 2.2.1, implicará no não credenciamento do licitante, e por consequência, na impossibilidade de formular novas ofertas e lances de preços na fase de disputa de preços, nem poderá se manifestar durante o transcurso do pregão, incluindo também a impossibilidade de interpor recurso, valendo-se, para todos os efeitos, dos termos de sua proposta escrita". (grifo nosso)

Tais razões *per si* já ensejam o não conhecimento das razões de recurso e até a realização de uma diligência junto à empresa, para que se confirme a autoria do documento.

IV. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA JULIANA F DE SOUSA

É sabido, Ilustríssima Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Pregoeira/Comissão decidiu sabiamente quando habilitou/classificou a EMPRESA JULIANA F DE SOUSA por entender que atendeu integralmente



as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da recorrente não podem prosperar. Vejamos:

A proposta de preços da empresa JULIANA F DE SOUSA cumpre com todas as exigências discriminadas no item 5 do Edital e respectivos subitens, como podemos assinalar e demonstrar, pelo quadro síntese abaixo:

QUADRO SÍNTESE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA JULIANA F DE SOUSA														
Exigências quanto a Proposta de preços	Comprovação de cumprimento a Exigência	Cumpriu												
<p>5.1. A proposta de preços deverá ser elaborada em 01 (uma) via em papel timbrado ou com carimbo do interessado, manuscrita em letra de forma em tinta não lavável ou confeccionada por máquina, impresso por computador ou qualquer processo eletrônico, datada e assinada (sobre o carimbo ou equivalente) pelo titular ou preposto, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo na parte externa do envelope as seguintes indicações:</p>	 <p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2023.04.171-SRP AO(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE Razão Social: Juliana Ferreira de Sousa - Mãe CNPJ Nº: 13.636.346/0001-23 Inscrição Municipal: 972329 Endereço: Rua Ana Nogueira Lopes, 488, Casa Verde, Horizonte, Ceará Fone/Fax: (85) 991834037 Banco: Caixa Econômica Federal Agência Nº: 3535 Conta Corrente Nº: 1414-3</p> <p>OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços para aquisição, instalação e reforma de móveis destinados à Câmara Municipal de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no projeto básico.</p> <p>NOTE 1 - AQUISIÇÃO - SEM PARTICIPAÇÃO</p>	SIM												
<p>5.2. A proposta de preços deverá ser apresentada seguindo o modelo padronizado no anexo II deste edital, contendo:</p>	<p>Agência Nº: 3535 Conta Corrente Nº: 1414-3</p> <p>OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços para aquisição, instalação e reforma de móveis destinados à Câmara Municipal de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no projeto básico.</p> <p>NOTE 1 - AQUISIÇÃO - SEM PARTICIPAÇÃO</p> <table border="1" data-bbox="678 1556 1093 1736"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Descrição</th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade</th> <th>Valor Unitário R\$</th> <th>Valor Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.</td> <td>1. PAV para o revestimento de paredes e teto, com espessura mínima de 10mm, em cor branca, com acabamento liso.</td> <td>QNTD</td> <td>m²</td> <td>28.100,00</td> <td>R\$ 28.100,00</td> </tr> </tbody> </table>	Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$	1.	1. PAV para o revestimento de paredes e teto, com espessura mínima de 10mm, em cor branca, com acabamento liso.	QNTD	m²	28.100,00	R\$ 28.100,00	SIM
Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$									
1.	1. PAV para o revestimento de paredes e teto, com espessura mínima de 10mm, em cor branca, com acabamento liso.	QNTD	m²	28.100,00	R\$ 28.100,00									
<p>5.2.1. A modalidade e o número da licitação;</p> <p>5.2.2. Endereçamento à Pregoeira da Câmara Municipal de Horizonte/CE;</p>	<p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2023.04.171-SRP AO(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE Razão Social: Juliana Ferreira de Sousa - Mãe CNPJ Nº: 13.636.346/0001-23 Inscrição Municipal: 972329 Endereço: Rua Ana Nogueira Lopes, 488, Casa Verde, Horizonte, Ceará Fone/Fax: (85) 991834037 Banco: Caixa Econômica Federal Agência Nº: 3535 Conta Corrente Nº: 1414-3</p>	SIM												



fornecimento licitado.																
<p>5.3. Os preços constantes da proposta de preços do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos, e deverão ser cotados em moeda corrente nacional.</p>																
<p>5.4. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.</p>	<p>Ata Nº 0215 Caso Único Nº 14143</p> <p>OBJETO: Seleção de melhores propostas por registro de preço para aquisição, instalação e reforma de móveis do Gabinete e Câmara Municipal de Hortolândia-SP, conforme especificações contidas no projeto-tabela:</p> <p>ITEM 1 - AQUISIÇÃO - ARRELA PARTICIPAÇÃO</p> <table border="1" data-bbox="710 1153 1141 1355"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Especificação</th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade</th> <th>Marca</th> <th>Valor unitário (R\$)</th> <th>Valor Total (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.</td> <td>ARRELAÇÃO EM ALUMÍNIO com 12M REDE Monte individual em L. com 02) duas gavetas, sendo uma com tranca, pintado em spray preto ou cor fantasia similar. Fixa vertical tipo MDP de 1,50m de comprimento, no cor preto ou cor similar, com abacamento em L de PVC com o número 623 no. de especificação contida pelo sistema de</td> <td></td> <td>UNID</td> <td>JA</td> <td>R\$ 1.600,00</td> <td>R\$ 16.000,00</td> </tr> </tbody> </table>	Item	Especificação	Quantidade	Unidade	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	1.	ARRELAÇÃO EM ALUMÍNIO com 12M REDE Monte individual em L. com 02) duas gavetas, sendo uma com tranca, pintado em spray preto ou cor fantasia similar. Fixa vertical tipo MDP de 1,50m de comprimento, no cor preto ou cor similar, com abacamento em L de PVC com o número 623 no. de especificação contida pelo sistema de		UNID	JA	R\$ 1.600,00	R\$ 16.000,00	<p>SIM</p>
Item	Especificação	Quantidade	Unidade	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)										
1.	ARRELAÇÃO EM ALUMÍNIO com 12M REDE Monte individual em L. com 02) duas gavetas, sendo uma com tranca, pintado em spray preto ou cor fantasia similar. Fixa vertical tipo MDP de 1,50m de comprimento, no cor preto ou cor similar, com abacamento em L de PVC com o número 623 no. de especificação contida pelo sistema de		UNID	JA	R\$ 1.600,00	R\$ 16.000,00										
<p>5.5. Ocorrendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros, devendo ao(à) Pregoeiro(a) proceder às correções aritméticas necessárias.</p>																
<p>5.6. Os quantitativos licitados e cotados deverão ser rigorosamente conferidos pelos licitantes.</p>																
<p>5.6.1. A proposta de preços deve contemplar todos os itens em sua integralidade, conforme Anexo I do Edital.</p>																
<p>5.7. A apresentação da proposta de preços</p>																

g



<p>implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente à Lei Nº. 10.520/02, à Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada e à legislação municipal.</p>		
<p>5.9. Será desclassificada a proposta de preços apresentada em desconformidade com este item.</p>		
<p>5.10. Somente serão aceitos os documentos acondicionados no envelope "A" não sendo admitido o recebimento pelo Pregoeiro, de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo aos executados ao(à) Pregoeiro(a)</p>		

Desta forma, pela simples análise da proposta da vencedora levando em considerações as exigências do Edital, é nítida que a proposta da empresa cumpre com todas as exigências requisitadas.

Agora nos debruçamos pelos itens e lotes da presente licitação. E em análise ao projeto básico e especificidade dos itens constatamos que a Câmara de Horizonte faz o presente procedimento com o intuito de adquirir moveis que serão instalados e até reformados, por se tratarem de móveis projetados e de uso exclusivo para a Câmara.

Portanto, tomando por base que, independente de serem serviços ou aquisições, todos os itens terão como material principal o MDF, sendo isso o que mais importa para a

[Handwritten signature]



precificação das propostas de preços. Sendo errônea e equivocada o entendimento das recorrentes que se questionaram a respeito da marca utilizada.

Assim, esta empresa entendeu que deveria consignar a marca Duratex, pois é tido como a fabricante de matérias de MDF com maior qualidade e durabilidade que utiliza para a fabricação de seus móveis projetados e sob encomenda. Enquanto outras empresas que cotaram marca própria, omitem a marca da matéria que será utilizada para confecção e reforma dos itens, pois as mesmas não são fabricantes/produtoras de MDF, motivo que coloca em dúvida a qualidade e o real valor dos itens que ofertam para a CMH.

Todavia, se não for permitida a discriminação de tal marca na proposta de preços, como os recorrentes alegam na apresentação da proposta inicial, na entrega da proposta adequada pode a empresa consignar sua marca própria.

Isso porque será mero erro material e ainda sanável. Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Desta forma, não assistem as razões que a empresa recorrente alegou, e ainda ensejaria excesso de formalismo.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trazemos o Acórdão 1487/2019 Plenário:

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”. (grifo nosso)

É descarada a intenção da empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA em tumultuar o certame, apresentando recurso protelatório, desconexo, com argumentações fracas, sem embasamentos legais e lógicos.

Dessa forma, não assiste razão a recorrente visto que a marca apresentada na proposta pela da empresa JULIANA F DE SOUSA não causou nenhum prejuízo para a administração, sendo essencial para a precificação de preço, alcançando sua finalidade essencial, além de ter sido a de MENOR PREÇO.



V. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA JULIANA F DE SOUSA

Mais uma alegação apresentada pelas empresas CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA e PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA que se demonstra descabida e equivocada é o entendimento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JULIANA F DE SOUSA junto aos documentos de habilitação para o presente Certame não seria compatível para sua habilitação relativa aos LOTES I e III, pois o mesmo não contemplaria itens de aquisição.

Não obstante, é importante pontuar que a classificação entre serviço ou aquisição de bens são definições de discricionariedade do gestor, que elabora e solicita a demanda, de acordo com a necessidade do órgão.

Desta forma, ao analisarmos a especificação dos itens constantes no atestado, encontramos os seguintes itens:

01	01	SERVIÇO	Conserto e reforma de 01 (um) birô e gaveteiro incluindo aplicação de laminado na cor preto TX.	600,00	600,00
02	04	SERVIÇO	Conserto e reforma de 04 (quatro) gavetões, incluindo aplicação de laminado na cor preto XP.	137,00	548,00
03	01	SERVIÇO	Conserto e reforma de balcão da tesouraria, incluindo complemento de partes.	550,00	550,00
04	15	SERVIÇO	Conserto e reforma de estantes, na cor cinza claro, incluindo reposição de partes danificadas.	113,33	1.699,95
05	01	SERVIÇO	Conserto e reforma de 01 (uma) estante, incluindo troca de corrediça.	270,00	270,00
06	01	SERVIÇO	Confeção de gaveteiro na cor cinza claro, composto por gavetas, e corrediças, medindo: 0.65 x 0.45 x 0.45m.	590,00	590,00
07	01	SERVIÇO	Confeção de armário em MDF na cor branco. Medindo 1.50 x 0.75 x 0.50m. Composto por portas e prateleiras.	930,00	930,00
08	01	SERVIÇO	Confeção de armário em "L" em MDF na cor branco. Medindo 3.20 x 0.75 x 0.50m. Composto por portas e prateleiras.	1.920,00	1.920,00
09	01	SERVIÇO	Confeção de uma mesa em MDF na cor branca. Medindo 1.60 x 0.75 x 0.75m.	650,00	650,00

Entre os itens especificados, temos a confecção de mesas, armários, gaveteiros, todos são móveis em MDF que foram confeccionados, instalados e entregues a ao órgão que expediu o atestado.

Vejamos o que exige o item 6.5.1 do Edital do presente Pregão Presencial:

*6.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

6.5.1.1. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante.



6.5.1.3. A Sra. Pregoeira, a qualquer tempo, poderá solicitar quaisquer informações necessárias à comprovação da legitimidade/veracidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, tais como: cópia do contrato que deu suporte à contratação, empenho, nota fiscal ou quaisquer outros documentos necessários ao seu juízo, bem como ainda o endereço atual da contratante e local em que foram executados o presente objeto do atestado emitido, devendo ser apresentado no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da presente intimação, sob pena de inabilitação". (grifo nosso)

Como podemos concluir a comprovação é de aptidão para desempenho de atividades compatíveis, sendo que todos os serviços executados referentes ao objeto do atestado de capacidade técnica apresentado junto a documentação de habilitação são atividades sim compatíveis com o objeto que está sendo licitado neste Certame.

Assim, fica claro que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a empresa apresentou atestado demonstrando que tanto efetuou serviços de reforma, como serviços de confecção que resultaram na entrega e instalação de móveis compatíveis em meios e fins para cumprimento do presente Certame.

Como ficou demonstrado, o recurso ofertado pela empresa CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA é carregado de formalismo extremo e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

A própria Recorrente aparentemente não sabe o que diz, mostrando claramente o seu objetivo: tumultuar, prolar, atrapalhar o correto e bom andamento licitatório. Veja, Ilustre Pregoeiro(a), não se deve acolher o presente recurso, por não ter nenhum embasamento. A Recorrente se quer demonstra de fato o que alega, e mais, todos argumentos trazidos, mesmo que distorcidos, foram refutados.

VI. DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. O que deve realmente interessar a Administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si.

Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. E foi baseado no princípio da instrumentalidade que decidiu acertadamente o(a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Horizonte.

Em que pese o fato de o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na medida em que define os critérios e as exigências a serem cumpridos, vinculando, plenamente, a Administração e os licitantes, não é possível, de forma infundada e sem qualquer razoabilidade, atuar com excessos de formalismos que violam, principalmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, tornando inócuo, por conseguinte, todo o certame.

Desclassificar a proposta mais vantajosa por simples erro material sanável resultaria em excesso de formalismo refutado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes



termos:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (RMS n.º 23.714/DF, 12 T. em 5/9/2000) (grifo nosso)

Salienta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui um fim em si mesmo, mas visa evitar subjetivismo e assegurar a ampliação da competitividade na medida em que o certame se destina, primordialmente, à seleção da proposta mais vantajosa à Administração consubstanciada à realização do interesse público.

O princípio do formalismo moderado destacado em decisão do Superior Tribunal de Justiça não prejudica o princípio da vinculação ao edital, como bem destaca Marçal Justen Filho, (2009, p. 76):

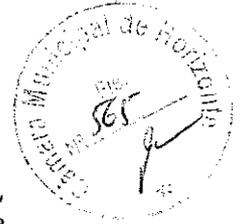
"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa."

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação. A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DEF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

Neste sentido é a jurisprudência dominante (nossos grifos):

PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar - , quanto o edital do certame



dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Os tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJCE - 0146449-18.2019.8.06.0001 - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 52 Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENGLOBALANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE.



SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do Edital. 2. Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta, em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital. É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes." (STJ - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a Impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920- 22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE - 0626920-22.2020.8.06.0000 - Órgão julgador: órgão especial; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 29/10/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas :



ao final. - À Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, 82º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do Edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à administração.

Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. Mera irregularidade. Ato desproporcional. Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do STJ e dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Ainda nesse sentido, eis mais uma vez a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

"É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a



bem da verdade, verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repleta-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal - a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger".

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitoso que no presente caso mostra-se desproporcional a solicitação da empresa recorrente, pois o pedido de desclassificação se mostra excessivo, afrontoso ao



direito formal da empresa ora recorrida, que está **TOTALMENTE** regular com toda sua documentação.

Além disso, caso este(a) ilustre pregoeiro(a) entenda de moda diferente e venha desclassificar essa empresa, tal decisão causará prejuízo a Administração, que desclassificará uma empresa que **FOI VENCEDORA COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, 81º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Não se pode simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta /incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante.

Portanto, ainda que restassem dúvidas acerca da descrição da proposta, trata-se de questão meramente interpretativa que não alteraria o valor da proposta e que poderia ter sido prontamente esclarecido pela recorrida caso o Pregoeiro(a) houvesse achado necessário, o que não foi o caso.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se que a desclassificação é uma medida extrema visto que a proposta da empresa está plenamente de acordo com o que pede o edital.

Se fosse para esta Pregoeira/Comissão primar pelo rigor e excesso de formalismo quanto as propostas apresentadas, estariam também desclassificadas as propostas das



empresas CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA e PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pois deixaram de consignar o prazo de execução em suas propostas.

Vale frisar que esta empresa se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do presente Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

VII. DO PEDIDO

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito, e, ainda, considerando a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se:

- a) O recebimento tempestivo das contrarrazões recursais;
- b) A manutenção da decisão pelo Ilustre Pregoeira, para fins de classificação/habilitação da empresa JULIANA F DE SOUSA, mantendo a mesma como VENCEDORA DOS LOTES I, II e III do presente Certame;
- c) A remessa dos autos ao superior para ratificação da decisão mantida;
- d) Em caso seja reformada a decisão pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela autoridade competente superior, a empresa recorrida requer cópias na íntegra dos autos para remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

Termos em que,
Pede e Espera o Deferimento do Pedido.

HORIZONTE/CE, 22 DE MAIO DE 2023.

Juliana Ferreira de Souza
JULIANA FERREIRA DE SOUSA
SÓCIO-PROPRIETARIA
CNPJ 13.636.346/0001-22

CONTRARRAZÕES LICITAÇÃO DE MÓVEIS PARA A CÂMARA 2023

Juliana Souza <jusous12@gmail.com>
Para: licitacaocamaradehorizonte@gmail.com

22 de maio de 2023 às 22:19

Boa noite!!

segue em anexo, contrarrazões referente ao processo de licitação de n 2023.04.17.1_SRP Câmara municipal de Horizonte ce

ASSINATURA DIGITAL DE JULIANA SOUZA <jusous12@gmail.com> - 2023.05.22 22:12:12

 **CamScanner 22-05-2023 22.12.pdf**
12728K

